



15905554



08007.006566/2019-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 05

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de manifestação quanto ao pedido de esclarecimento nº 05 (SEI nº 15895953) ao Credenciamento nº 02/2021, cujo objeto é o credenciamento de Administradora de Benefícios para a oferta de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, por adesão, de operadoras devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar com atendimento médico-hospitalar ou atendimento odontológico, aos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

2. DAS SOLICITAÇÕES

2.1. O pedido de esclarecimento foi apresentado pela SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ Nº 10.495.931/0001-61:

Considerando a resposta enviada, precisamos reiterar o pedido de esclarecimento já que mesmo futuramente a administradora não pode firmar contrato com rede credenciada, por expressa vedação do art.8º da RN 196/09, assim vejamos: "A Administradora de Benefícios não poderá ter rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante", ou seja, apenas as operadoras poderão ter rede, as administradoras estão vetadas de firmar esse tipo de contrato pela vedação do art.8º c/c com a segunda parte do art.3º da mesma resolução, assim vejamos:

"Art. 3º A Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.

Desse modo, considerando que mesmo após a assinatura do Termo de Acordo a Administradora não poderá firmar contrato com a rede, por expressa vedação legal, podemos desconsiderar as disposições do Anexo V e entendermos que os Termos a serem apresentados para atender ao item 5.4 do Edital deverá ser firmado entre a operadora e administradora e definir as responsabilidades das partes no cumprimento do Termo de Acordo?

2.2. A empresa assiste razão nas alegações levantadas. É fato que a declaração deverá ser entre a Administrado e as operadoras de planos de saúde, conforme disposto na Resolução Normativa 196/09 da ANS.

2.3. Realmente, verificamos que houve um equívoco na redação do Anexo V do Projeto Básico, a qual já foi devidamente corrigida e informada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2.4. Ademais, registramos que o formulário eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) também foi devidamente adequado.

Geovani Alexandre Marques Ferreira
Chefe da Divisão de Promoção à Saúde
Presidente da Comissão

Alexandra Lacerda Ferreira Rios
Membro da Comissão Especial de Avaliação



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 23/09/2021, às 09:31, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **15905554** e o código CRC **D613B7F2**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.